



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 635/2025

Processo: 38339/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Institui o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito do Município de Vitória/ES e dá outras providências* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Institui o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito do Município de Vitória/ES e dá outras providências* “

III – PARECER

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, visto que o Proponente visa tão somente conceder um direito educacional às pessoas com deficiência, a contemplar aquelas com Transtorno do Espectro Autista, no sentido de incluir as mesmas no Plano de Atendimento Educacional Especializado.

Não se trata, a propósito, de uma criação de atribuições à administração executiva e sim de uma forma de direcionar esta, ao cumprimento de normas já legiferadas em nível federal, eis as disposições exaradas na Lei Complementar Federal nº 182/2021 a qual “ *Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006* “ e na Lei Federal nº 13.874/2019, cuja mesma, altera o Código Civil vigente no sentido de facilitar a prática empreendedora através da desburocratização.

Nesse diapasão, o STF entende que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que criam órgãos, cargos e funções ou que interferem na organização administrativa inferido poder atém-se à hipótese de o Legislativo compelir a prática de atos administrativos de modo a induzir o governo a adotar políticas e técnicas de gestão destoadas de seu cotidiano, tais quais, de estrito conhecimento dos agentes públicos



lotados em seus órgãos ou entidades para averiguar a viabilidade de cunhar a questão à edilidade.

No pleito parlamentar em sopeso, o Exímio Legislador se adstringe à observância do Poder Executivo em relação ao cumprimento de leis já vigentes no ordenamento federal, entretanto, sem reiterar o disposto literal e tampouco o sentido e a finalidade das normas cogentes editadas por outro ente federado, o que consiste na competência do Município para suplementar a legislação federal, na ótica do artigo 18, II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, II, da Constituição Federal.

Outrossim, remete-se ao escopo do Legislador Municipal de assegurar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do princípio da legalidade, explícito no artigo 37 “*caput*”, do Texto Republicano, cuja regra excelsa, não especifica margens de discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional macular e tampouco procrastinar os efeitos da previsão constitucional.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de fevereiro de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400380037003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.